

Porto Alegre, 2 de julho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 14.199/2025.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 5, de 2025, que visa denominar pista de skate que se encontra junto a parque municipal.

II. Análise técnica

Verifica-se que a matéria possui cunho eminentemente local, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, cujo teor garante a competência dos entes municipais no trato do tema.

Nesse sentido, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão sobre a matéria, a qual tomou o nº de Repercussão Geral 1.070, definiu que a competência quanto ao marco inicial do processo legislativo, isto é, a iniciativa legislativa, para tanto, é comum.

Deste modo, proposições que visem conferir nomes a vias, logradouros e próprios municipais podem ser propostas pela iniciativa parlamentar ou do Prefeito. Um detalhe que chama a atenção no que julgado pelo STF no Tema nº 1070 é que restou consignado o termo “*cada qual no âmbito de suas atribuições*”. Cabe destacar que, o instrumento legislativo a ser utilizado no momento da denominação “*Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal)*”.

Desta feita, fica evidente que a matéria apresentada pelo parlamentar poderá ocorrer, desde que o bem faça parte do mobiliário público municipal, ou seja, não poderá ocorrer a denominação se a pista integrar parque que seja da iniciativa privada.

Ainda, por se tratar de homenagem a pessoa, deverá ser observado o disposto na Lei Federal nº 6.454 de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*¹, devendo restar em anexo a matéria, a comprovação de óbito do homenageado, conforme verificado nos anexos da

¹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6454.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.454%2C%20DE%2024,eu%20sancio no%20a%20seguinte%20Lei.

presente consulta.

Importa ainda destacar que, não foi encontrada dentre as leis locais, norma que imponha determinações específicas a respeito da denominação de vias e próprios municipais, principalmente quanto ao tempo entre o falecimento e a execução da denominação. Por isso, recomenda-se mais uma verificação por parte dos legisladores, para a firme certeza de ser possível o alcance da medida, considerando que o falecimento da personalidade nomeante é recente.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 5, de 2025, que Denomina a Pista de Skate Paulo Sandro de Amorim, condiciona-se a verificação de existência de norma específica a respeito da denominação das vias e próprios municipais, de forma que, reste confirmada a possibilidade da efetivação do objeto a que se pretende, principalmente por se tratar de falecimento recente, ainda, reforça-se o orientado quanto a necessidade de que a localidade pertença ao ente público, pois, não é possível a denominação de bem privado.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora jurídica do IGAM



EVERTON M. PAIM

Advogado, OAB/RS 31.446

Consultor jurídico do IGAM